



Número: **0814900-95.2024.8.07.0016**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Endereço: **SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, -, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906**

Última distribuição : **17/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 3.486.556,40**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VIA CAPITALIZACAO S/A (AUTOR)	
	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK (ADVOGADO)
MCL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (RÉU MASSA FALIDA DE)	
	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITÓRIOS (FISCAL DA LEI)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
MCL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (INTERESSADO)	
	PAULO DA GAMA TORRES (ADVOGADO) EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO (ADVOGADO)
LRF - LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
288116019	24/08/2026 23:17	LRF Líderes - Relatório Inicial da Falência	Petição
288116020	24/08/2026 23:17	(Doc.1) Notificacao Falido	Documento de Comprovação
288116021	24/08/2026 23:17	(Doc.2) - Formulario de Informações falida	Documento de Comprovação
288116023	24/08/2026 23:17	(Doc.3) Minutal do Edital primeira relação de credores-MCL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA	Documento de Comprovação



LÍDERES EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA

RELATÓRIO INICIAL MASSA FALIDA MCL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.

Proc. Nº. 0814900-95.2024.8.07.0016

Este documento foi gerado pelo usuário 077.***-60 em 15/09/2026 17:29:15

Número do processo: 0814900-95.2024.8.07.0016

Número do documento: 26082423174100000000260927315 | Tipo de documento: Petição

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082423174100000000260927315>

Assinado eletronicamente por: NATALIA PIMENTEL LOPES - 24/08/2026 23:17:42

Perfil: Advogado

Num. 288116019 - Pág. 1



AO JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

Falência

MCL Participações Societárias Ltda.

Processo n.º 0814900-95.2024.8.07.0016

LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA. (“LRF Líderes”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.611.762/0001-64, com sede da matriz na Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-280, servindo o endereço indicado para fins de receber quaisquer intimações e/ou comunicações oficiais e extrajudiciais (cf. art. 77, V, do CPC), neste ato representada por sua sócia-administradora, a Dra. **NATÁLIA PIMENTEL LOPES**, inscrita na OAB/PE n.º 30.920, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos da **FALÊNCIA** da **MCL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.** (CNPJ/MF 48.897.815/0001-41), em que foi nomeada como Administradora Judicial, em atenção à decisão de id. 282047887, apresentar o **RELATÓRIO INICIAL**, na forma do artigo 22, inciso III, alínea “e”, da Lei 11.101/2005 (“LREF”), expondo, para tanto, todos os atos processuais praticados até o momento no presente feito falimentar, bem como indicar as medidas para prosseguimento do feito visando promover a liquidação dos ativos por ventura existentes, pelas razões de fato e de direito a seguir minudenciadas.

 www.lrfli deres.com.br

 +55 81 3 049-4334

 natalia.pimentel@lrfli deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Aveni da Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161

Este documento foi gerado pelo usuário 077.***-60 em 15/09/2026 17:29:16

Número do processo: 0814900-95.2024.8.07.0016

Número do documento: 26082423174100000000260927315 | Tipo de documento: Petição

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082423174100000000260927315>

Assinado eletronicamente por: NATALIA PIMENTEL LOPES - 24/08/2026 23:17:42

Perfil: Advogado

SUMÁRIO

1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS..... 3

2 SÍNTESE DO PROCESSO ATÉ A SENTENÇA FALIMENTAR 4

3 HISTÓRICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA E OBJETO SOCIETÁRIO 6

4 EFEITOS E DETERMINAÇÕES DA SENTENÇA FALIMENTAR 7

4.1.1 A sentença de quebra e as determinações do Juízo Falimentar (art. 99 da LREF) 7

4.1.2 Resumo das determinações já atendidas, pendentes e inviabilizadas 11

4.1.3 Termo legal da falência 12

4.1.4 Termo de compromisso da Administradora Judicial (art. 33 da LREF) 12

4.1.5 Envio de notificação ao representante legal da falida para cumprimento dos deveres dispostos no art. 104 da LREF (art. 104, inciso I, da LREF) 12

4.1.5.1 Da Reunião com o representante da Falida 12

5 DESCUMPRIMENTO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA FALIDA DOS DEVERES DISPOSTOS NO ART. 104 DA LREF: OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES, LISTA DE CREDITORES E DOCUMENTOS CONTÁBEIS 15

6 AS POSSÍVEIS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À SITUAÇÃO DE FALÊNCIA (art. 22, inciso III, alínea “e”, da LREF) 18

7 DILIGÊNCIAS ADOTADAS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL 20

8 RELAÇÃO DE PROCESSOS EM QUE A SOCIEDADE FALIDA FIGURA COMO PARTE E REPRESENTAÇÃO DA MASSA FALIDA (art. 22, inciso III, alínea “c”, da LREF) 23

9 ATIVO E PASSIVO DA SOCIEDADE FALIDA 24

10 IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS 25

11 CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS 25

1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Em cumprimento à sentença de ID 282047887 que decretou a falência de **MCL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 48.897.815/0001-41, a LRF Líderes, na qualidade de Administradora Judicial, apresenta o Relatório Inicial, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “e”, da Lei 11.101/2005 (“LREF”).

 www.lrfli.com.br

 +55 81 3 049-4334

 natalia.pimentel@lrfli.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Aveni da Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161

2. O presente relatório versa sobre as causas e circunstâncias que conduziram a sociedade empresária à situação de falência, bem como expõe as conclusões desta Administradora Judicial quanto à eventual existência de indícios de prática de crimes falimentares e de responsabilidade civil e penal dos envolvidos no processo de insolvência, em observância ao disposto no artigo 186 da referida Lei.
3. Em atenção ao art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, da LREF, esta Auxiliar criou e-mail específico para tratar de assuntos da Massa Falida, inclusive para o recebimento de pedidos e/ou questionamentos pelos credores e demais interessados, devendo-se sempre serem observados os seguintes canais oficiais de comunicação:

Canais de Comunicação Adminsitradora Judicial	
E-mail	falencia.mcl@gmail.com
Endereço	Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102, Boa Viagem, Recife - PE.
Sítio Eletrônico	https://lrf lideres.com.br/
Telefone	55 (81) 30-49-4334.

4. O relatório contempla, ainda, as providências preliminares adotadas no processo em epígrafe, com a descrição objetiva das diligências realizadas, bem como o requerimento, ao final, das medidas cabíveis ao regular andamento do feito.

2 SÍNTESE DO PROCESSO ATÉ A SENTENÇA FALIMENTAR

5. Em 17 de dezembro de 2024, a credora VIA CAPITALIZAÇÃO S.A. (CNPJ nº 88.076.302/0001-94) ajuizou pedido de falência em face de MCL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ nº 48.897.815/0001-41). A ação foi distribuída sob o rito eletrônico do processo nº 0814900-95.2024.8.07.0016 perante o d. Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.
6. A demanda fundamentou-se no descumprimento de obrigação líquida, certa e exigível no vencimento, amparada no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, em decorrência do inadimplemento de repasses relativos ao "Contrato de Prestação de Serviços Para Distribuição de Títulos de Capitalização", celebrado entre as partes em 19/01/2023 e acostado aos autos sob o ID 221141308.

7. A exordial quantificou o montante principal devido em R\$ 3.062.328,71 (três milhões, sessenta e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos) que, após aplicação de atualização monetária pelo IPCA e juros de mora contratuais de 1% ao mês simples, totalizou R\$ 3.486.556,40 (três milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) na data da propositura.
8. Para fins de instrução falimentar, a credora colacionou aos autos o respectivo Instrumento de Protesto Especial para Fins Falimentares sob o ID 221141311, lavrado pelo 1º Ofício de Protesto de Títulos de Brasília após a ocorrência do protesto em 02 de outubro de 2024.
9. No limiar do feito, o d. Juízo determinou que a autora emendasse a petição inicial para apresentar certidões simplificadas e atualizadas emitidas pelas Juntas Comerciais de ambas as partes, a fim de certificar a sua regularidade. A determinação de emenda foi cumprida pela credora conforme petição e documentos de ID 229820617, oportunidade na qual restou anexada aos autos a certidão simplificada da devedora sob o ID 224556746.
10. Após a devida regularização do feito, foram expedidas as ordens de citação da ré, tanto no endereço de sua sede quanto na pessoa do seu sócio administrador, Sr. Cristiano Lorenci Junqueira. Diante de tentativas iniciais frustradas de citação por canais virtuais, conforme certidão de mandado não cumprido por WhatsApp autuada sob o ID 238126916 (referente ao mandado de ID 234427343), a citação válida foi devidamente aperfeiçoada nos autos mediante aviso de recebimento cumprido autuado sob o ID 240097429.
11. Constituídos seus patronos conforme procuração de ID 241774724, a requerida apresentou tempestiva contestação, na qual sustentou a nulidade da intimação por edital do protesto falimentar devido ao endereço incorreto no ato do cartório, a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito apontado na exordial sob a alegação de complexidade operacional, a inexistência de insolvência econômica da empresa por encontrar-se em plena atividade e cumprindo suas obrigações fiscais e trabalhistas, postulando pela realização de prova pericial contábil.
12. Em sede de réplica, com o fito de rebater as teses de iliquidez e demonstrar a exata composição do crédito falimentar, a autora procedeu à juntada de faturamento e extratos bancários, compreendendo planilhas de evolução e faturas das séries V.01 a V.32, colacionados sob as petições de IDs 246829539, 246850189 e 246851129. Intimada para manifestar-se nos



termos da decisão de ID 250279256, a devedora opôs-se à juntada de tais documentos alegando preclusão temporal e intempestividade da prova documental.

13. Diante do interesse mútuo manifestado pelas partes, o d. Juízo determinou a remessa dos autos ao CEJUSC para realização de tentativa de autocomposição. Tendo em vista a impossibilidade de atendimento pelo CEJUSC, designou-se a data para realização da audiência de conciliação diretamente perante o juízo, a qual foi instalada em 09 de fevereiro de 2026, às 14h30, por meio eletrônico MS TEAMS, sob a presidência do i. Magistrado Dr. João Henrique Zullo Castro. Não obstante os esforços dispendidos e o prazo de quinze dias solicitado pelas partes para dialogar, a conciliação restou frustrada, e a correspondente ata de audiência foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) em 12/02/2026, sob o ID 264875981.

14. Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público, oportunidade em que a 1ª Promotoria de Justiça de Falências do Distrito Federal, por intermédio de seu Promotor de Justiça titular, Dr. Pedro Oto de Quadros, exarou parecer datado de 04 de maio de 2026 opinando expressamente pelo acolhimento do pedido e consequente decretação da falência da devedora, asseverando estarem preenchidos os pressupostos legais.

15. Em 06 de julho de 2026, este d. Juízo proferiu a r. Sentença de ID 282047887, julgando procedentes os pedidos inaugurais para decretar a falência de MCL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., com fulcro no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

16. Por meio do referido decisum, restaram fixadas as diretrizes da quebra, destacando-se a nomeação da administradora judicial LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (representada por Natalia Pimentel Lopes, OAB/PE nº 30.920), a determinação de expedição urgente de mandado de lacre e arrolamento de bens do estabelecimento, a ordem de indisponibilidade de bens móveis (RENAJUD) e imóveis, além da intimação da falida para apresentar a relação de credores atualizada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência.

Registre-se, por fim, que em 14 de julho de 2026, a falida opôs Embargos de Declaração contra a sentença de quebra (sob o ID 283331329), os quais apreciados e indeferidos.

3 HISTÓRICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA E OBJETO SOCIETÁRIO

17. A sociedade empresária MCL Participações Societárias LTDA. foi constituída sob a forma de Sociedade Empresária Limitada (Código 206-2), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa

www.lrfli.deres.com.br

+55 81 3 049-4334

natalia.pimentel@lrfli.deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Aveni da Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161

Jurídica sob o CNPJ nº 48.897.815/0001-41 e registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF) sob o NIRE nº 5320280624-7.

18. A sede formal constante nos atos constitutivos da sociedade localiza-se na Quadra QS 01, Rua 210, Lote 40, Sala 1126, Parte D, Torre B, Bairro Taguatinga, Brasília/DF, CEP 71.950-904. Contudo, conforme detalhado no item 4 deste relatório, as constatações fáticas promovidas por esta Administradora Judicial e pelo Oficial de Justiça dão conta de que a sociedade não mais se encontra estabelecida no referido endereço.

19. Na base de dados da Receita Federal do Brasil, a situação cadastral da sociedade consta atualmente atualizada como "FALIDO", em decorrência direta da sentença proferida por este d. Juízo nos autos em epígrafe.

20. Nos termos do Artigo 4º do Contrato Social Consolidado, a Falida possuía como objeto societário a exploração das seguintes atividades de mercado: (i) Atividade Principal: Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (CNAE 74.90-1-04); (ii) Atividades Secundárias: Promoção de vendas (CNAE 73.19-0-02) e outras sociedades de participação, exceto holdings (CNAE 64.63-8-00).

21. Na prática das referidas atividades de intermediação e agenciamento de negócios, a Falida operou substancialmente no ramo de distribuição e revenda de Títulos de Capitalização emitidos pela credora requerente, Via Capitalização S/A, sob os parâmetros regulatórios da SUSEP.

4 EFEITOS E DETERMINAÇÕES DA SENTENÇA FALIMENTAR

4.1.1 A sentença de quebra e as determinações do Juízo Falimentar (art. 99 da LREF)

22. Na sentença de ID 282047887, que decretou a falência da empresa MCL, além da fixação do termo legal da falência nos 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 02/10/2024, data do protesto, o Juízo Falimentar determinou a adoção das seguintes providências:

- a) Sobre a administração da massa falida, bem como dos deveres do falido e da administradora judicial

 www.lrfli deres.com.br

 +55 81 3 049-4334

 natalia.pimentel@lrfli deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Aveni da Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161

Este documento foi gerado pelo usuário 077.***-60 em 15/09/2026 17:29:16

Número do processo: 0814900-95.2024.8.07.0016

Número do documento: 26082423174100000000260927315 | Tipo de documento: Petição

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082423174100000000260927315>

Assinado eletronicamente por: NATALIA PIMENTEL LOPES - 24/08/2026 23:17:42

Perfil: Advogado

- a.1) Nomeou a LRF – Líderes em Recuperação Judicial e Falência e Consultoria Empresarial Ltda., para assumir as atribuições do cargo de administradora judicial, na forma do art. 22, inciso III, da Lei 11.101/05;
- a.2) Determinou a intimação da Administradora Judicial para providenciar a assinatura do termo de compromisso, no prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).
- a.3) Determinou à Administradora Judicial a disponibilização de página eletrônica atualizada sobre a falência, com acesso às principais peças processuais, canal para habilitações e divergências de crédito e os respectivos modelos
- a.4) Determinou à Administradora Judicial proceder a resposta, em até 15 dias, aos ofícios e às solicitações de outros juízos e órgãos públicos, bem como relacionar os processos e representar a Massa Falida judicial e extrajudicialmente, inclusive em arbitragens;
- a.5) Determinou à Administradora Judicial a venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial (art. 22, III, j, da LF); e (ii) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial;
- a.6) Determinou à Administradora Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do termo de compromisso, a apresentação de plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do art. 22, inciso III, da Lei 11.101/2005
- a.7) Determinou à Administradora Judicial a apuração das informações dos representantes legais do falido, nos termos do art. 104;
- a.8) Determinou à Administradora Judicial que, se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, que informe imediatamente esse fato ao juiz, para adoção do rito da falência frustrada (artigo 114-A da LF);
- a.9) Determinou à Administradora Judicial a inclusão, na segunda relação de credores e no Quadro-Geral de Credores, nome, CPF, valor e classificação do crédito, dados para



pagamento e identificação de eventual procuração concedida a advogado com poderes para receber e dar quitação.

b) Sobre os efeitos da quebra sobre a pessoa do falido e sobre suas obrigações:

- b.1) Determinou a suspensão de todas as ações e execuções individuais de credores relativas a direitos e interesse da Massa Falida, ressalvada as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/05;
- b.2) Determinou e advertiu a falida e seu titular sobre a indisponibilidade dos bens da empresa (inc. VI, do art. 99, da LRF).
- b.3) Determinou ao falido a assinatura de termo de comparecimento com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declaração, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o cumprimento do art. 104 da Lei 11.101/2005;
- b.4) Fixou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital da decisão de quebra, para os credores oferecerem suas declarações e documentos justificados de seus créditos à Administradora Judicial, para fins de habilitação, na forma do art. 9º da Lei 11.101/05, ou de suas impugnações, caso haja divergência quanto aos créditos relacionados;
- b.5) Determinou a intimação da falida para (i) depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF; e para (ii) prestar primeiras declarações diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 104 da LRF, sob pena de responder por crime de desobediência (artigo 104, parágrafo único, da Lei 11.101/05);
- b.6) Determinou a publicação do edital eletrônico com a íntegra do presente decisum e da relação de credores apresentada pelo falido (§1º, do art. 99, LRF), devendo ser observado o item 12.

c) Sobre os atos para viabilização da arrecadação de bens:

- c.1) Determinou a expedição de mandado de lacre do estabelecimento empresarial, nos termos do inc. XI, do art. 99, da LRF e de arrolamento de eventuais bens componentes do

 www.lrfli.deres.com.br

 +55 81 3 049-4334

 natalia.pimentel@lrfli.deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Aveni da Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161

Este documento foi gerado pelo usuário 077.***-60 em 15/09/2026 17:29:16

Número do processo: 0814900-95.2024.8.07.0016

Número do documento: 26082423174100000000260927315 | Tipo de documento: Petição

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082423174100000000260927315>

Assinado eletronicamente por: NATALIA PIMENTEL LOPES - 24/08/2026 23:17:42

Perfil: Advogado

estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa;

c.2) Determinou o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema SISBAJUD, assim como a inscrição da falida no CNIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens;

c.3) Determinou o bloqueio total de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD;

c.4) Determinou a realização de pesquisa de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema ERIDF; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 (três) exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o sigilo legal;

d) Sobre as comunicações e medidas necessárias:

d.1) Determinou a intimação, por meio eletrônico, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

d.2) Determinou a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, a fim de que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

d.3) Determinou a expedição de ofício ao Diretor(a) de Fiscalização do Banco Central do Brasil para que, conforme artigo 121 da Lei de Falências, seja determinado aos Bancos e Instituições financeiras que PROCEDAM AO IMEDIATO ENCERRAMENTO DAS CONTAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS existentes em nome da empresa falida, informando de imediato ao Juízo a EFETIVAÇÃO DO ENCERRAMENTO, O NÚMERO DAS CONTAS ENCERRADAS E O SALDO CREDOR OU DEVEDOR E O ENDEREÇO DA RESPECTIVA AGÊNCIA. Ademais, determinou que, eventuais saldos existentes nas contas da empresa falida deverão ser transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo em nome da massa falida. Saliento que não há necessidade de informações quando da ocorrência de "nada consta";

d.4) Determinou a expedição de ofício aos Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal, para determinar que realizem a(s) anotação(ões) de indisponibilidade de todos os bens imóveis pertencentes à empresa falida, face à decretação da falência,



considerando que após a decretação da falência todos os credores da Massa Falida se sujeitam ao Juízo Falimentar, bem como sejam encaminhadas as Certidões de Ônus do(s) imóvel(is) correlato(s);

d.5) Determinou a expedição ofício aos Oficiais dos Cartórios de Notas e/ou Protestos de Títulos do Distrito Federal, para que informem ao Juízo qual a data do primeiro protesto tirado contra a empresa falida;

d.6) Determinou a expedição de ofício ao Oficial(is) do Cartório de Distribuição da Justiça Federal e Oficial(is) do Cartório de Distribuição da Justiça do Trabalho, para que, em cumprimento ao art. 6º, § 6º, da Lei 11.101/2005, informem ao Juízo todas as ações já distribuídas em nome da falida ou que venham a ser propostas contra a devedora;

d.7) A expedição de ofícios aos Excelentíssimos Senhores Juízes(as) do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal e das Varas do Trabalho do Distrito Federal), informando acerca da competência do juízo universal; da suspensão das ações e execuções em curso contra o falido; da necessidade de remessa ao juízo falimentar de eventuais bens e valores apreendidos e proibição de atos de disposição patrimonial contra a falida.

4.1.2 **Resumo das determinações já atendidas, pendentes e inviabilizadas**

23. Em síntese, como se demonstrará alhures, já foram cumpridas (ou, ao menos, informada à pessoa do sócio da falida) as determinações listadas nos itens “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.6”, “a.7”; “b.1.”, “b.2”; “b.3”, “b.4”, “b.5”; “c.1”; “d.1”, “d.2”, “d.3”, “d.4”, “d.5”, “d.6” e “d.7” acima.

24. Através do presente relatório inicial, a Administradora Judicial viabilizará (ou, ao menos, irá sugerir/opinar) o cumprimento dos itens: “b.6”, “c.2”, “c.3”, e “c.4” (publicação do edital previsto no art. 99, §1º, da LRF, bloqueio de valores e transferência via SISBAJUD e inscrição no CNIB, bloqueio total de veículos via RENAJUD e declarações de renda via INFOJUD) acima.

25. Contudo, com relação aos itens “a.6” e “a.8” acima listados, a Administradora indica a impossibilidade momentânea de seu cumprimento, em razão da atual inexistência de ativos conhecidos da falida, como se apontará alhures.

4.1.3 Termo legal da falência

26. O termo legal da falência foi fixado em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 02/10/2024, data do protesto, sendo, portanto, o dia do termo legal 04/07/2024.

4.1.4 Termo de compromisso da Administradora Judicial (art. 33 da LREF)

27. Esta Administradora Judicial compareceu aos autos em 30/07/2026 (id. 136771828) e, além de prestar compromisso, assinou o respectivo termo (ID. 285293327). O termo foi gerado no sistema e assinado de forma eletrônica pela Diretora de Secretaria, Ângela Luzia Botelho, no dia 28 de julho de 2026, às 21:18 (sob o ID 283936767)

4.1.5 Envio de notificação ao representante legal da falida para cumprimento dos deveres dispostos no art. 104 da LREF (art. 104, inciso I, da LREF)

28. A Administradora Judicial comprova, na presente manifestação (*Doc.1*) que enviou a notificação do representante legal da falida, o Sr. Cristiano Lorenci Junqueira, para, além de prestar as declarações do art. 104 da Lei 11.101/05, apresentar os livros obrigatórios da escrituração, a relação de credores e promover o arrolamento dos bens pertencentes à empresa falida.

29. Ademais, esta Auxiliar formalizou o encaminhamento de Formulário (*Doc.2*) contendo as solicitações os questionamentos pertinentes, bem como a relação dos documentos a serem apresentados pelo referido administrador. Contudo, até o presente momento, não houve qualquer retorno ou apresentação da documentação solicitadas.

30. As consequências legais da omissão do representante legal da falida no cumprimento dos deveres do art. 104 da LREF, que impõe naturais dificuldades ao trabalho de arrecadação de bens desta Auxiliar de Justiça, serão apontadas em tópico próprio.

4.1.5.1 Da Reunião com o representante da Falida

31. Em 12 de agosto de 2026, às 11h, esta Administradora Judicial realizou reunião por videoconferência com o Sr. Cristiano, representante da MCL, e seus assessores, com a participação de integrantes das equipes jurídica e econômico-financeira da Auxiliar do Juízo.



32. A reunião teve por finalidade obter esclarecimentos preliminares acerca da situação operacional, patrimonial e econômico-financeira da Falida, bem como alinhar o procedimento para o fornecimento das informações e documentos necessários ao início dos trabalhos da Administração Judicial e à elaboração do presente Relatório Inicial

33. Inicialmente, foi esclarecido que, embora tenham sido opostos embargos contra a decisão que decretou a falência, não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, circunstância que impõe o regular prosseguimento dos atos inerentes ao procedimento falimentar e o cumprimento das atribuições legalmente conferidas à Administradora Judicial.

34. No que se refere à situação operacional da MCL, os representantes informaram que a sociedade não mais exerce suas atividades empresariais, não funcionando no endereço anteriormente cadastrado nem em qualquer outro estabelecimento. Segundo relatado, a MCL desenvolvia atividade essencialmente voltada à prestação de serviços, não possuindo estrutura operacional significativa, estoque ou equipamentos destinados à produção ou comercialização de mercadorias.

35. Conforme esclarecido na reunião, a paralisação das atividades decorreu, dentre outros fatores, de divergências entre os sócios, associadas à situação deficitária da sociedade e à interrupção dos aportes financeiros necessários à continuidade das operações. Foi relatado que, diante desse cenário, houve a decisão de interromper as atividades, permanecendo, contudo, obrigações e passivos que continuaram sendo administrados após a paralisação da operação empresarial.

36. Quanto à composição societária, foi informado que a MCL possuía outros integrantes em seu quadro societário, inclusive pessoas jurídicas, tendo sido relatada a existência de divergências entre os envolvidos na condução do negócio. Segundo os esclarecimentos prestados, diante da ausência de novos aportes pelos demais integrantes, o Sr. Cristiano teria realizado aportes adicionais, circunstância que teria provocado alterações nas respectivas participações societárias. A Administradora Judicial solicitou informações e documentos complementares sobre a estrutura societária e os representantes das pessoas jurídicas envolvidas, inclusive para eventual obtenção direta de esclarecimentos.

37. No tocante ao passivo da sociedade, foi informado que, além do crédito que deu origem ao pedido falimentar, existem outros credores, embora, segundo os representantes,

 www.lrfli.deres.com.br

 +55 81 3 049-4334

 natalia.pimentel@lrfli.deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Aveni da Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161

Este documento foi gerado pelo usuário 077.***-60 em 15/09/2026 17:29:16

Número do processo: 0814900-95.2024.8.07.0016

Número do documento: 26082423174100000000260927315 | Tipo de documento: Petição

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082423174100000000260927315>

Assinado eletronicamente por: NATALIA PIMENTEL LOPES - 24/08/2026 23:17:42

Perfil: Advogado

sem expressão significativa quando comparados ao crédito discutido na demanda falimentar. Foi esclarecido, ainda, que a relação completa de credores estava sendo levantada, tendo a Administradora Judicial ressaltado a necessidade de sua apresentação com urgência, inclusive em razão das providências necessárias à publicação do edital previsto na legislação falimentar.

38. Os representantes também informaram a existência de passivo tributário, cujo montante não pôde ser precisado durante a reunião, ficando sua apuração condicionada à apresentação da documentação contábil e fiscal pertinente.

39. Em relação ao crédito que fundamentou o pedido de falência, os representantes da Falida afirmaram existir controvérsia quanto à exigibilidade e/ou ao montante cobrado, esclarecendo que essa questão constitui fundamento relevante das medidas processuais adotadas contra a decisão de quebra. Informaram, ainda, que teriam sido realizadas tentativas anteriores de negociação com o credor, sem êxito, diante da ausência de consenso acerca das condições para pagamento.

40. Questionados acerca da existência de ativos, os representantes declararam, naquele momento, não ter conhecimento de bens materiais relevantes pertencentes à MCL, esclarecendo que o escritório utilizado pela sociedade era locado e que, em razão da própria natureza da atividade desenvolvida, a empresa não mantinha estoques, maquinários ou equipamentos operacionais relevantes. Também não foram apontados, durante a reunião, créditos a receber ou ativos decorrentes de processos judiciais em favor da Falida.

41. Foi igualmente informado que a sociedade não possui empregados atualmente vinculados às suas atividades, circunstância compatível com a declaração de encerramento das operações.

42. No âmbito econômico-financeiro, a equipe técnica desta Auxiliar solicitou o contato do profissional responsável pela contabilidade da MCL, ressaltando a necessidade de obtenção da escrituração e das demonstrações contábeis e financeiras, incluindo balanços, demonstrações de resultado e fluxos de caixa, entre outros documentos indispensáveis à análise da situação patrimonial da Falida. Foi solicitado que a documentação pertinente fosse disponibilizada, quando aplicável, tanto em formato editável quanto em PDF devidamente subscrito pelos responsáveis.



43. Também foram solicitadas informações acerca de contas bancárias, aplicações financeiras, certificados digitais, documentos fiscais, meios eletrônicos de pagamento, processos judiciais, passivo tributário e demais elementos necessários à identificação da situação patrimonial e financeira da sociedade, bem como informações sobre outras sociedades das quais o administrador participe, para adequada compreensão da estrutura de relacionamentos empresariais existente.
44. Ao final, a Administradora Judicial esclareceu que encaminharia aos representantes da Falida formulário elaborado com fundamento, especialmente, nos deveres previstos no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, contemplando questionamentos e relação de documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.
45. Foi ressaltada a urgência no fornecimento das informações e documentos, considerando os prazos inerentes ao procedimento falimentar e a necessidade de apresentação do Relatório Inicial ao Juízo. Os representantes manifestaram disponibilidade para colaborar com o levantamento das informações, ressaltando que parte da documentação dependeria da atuação de terceiros, especialmente do profissional responsável pela contabilidade.
46. Assim, as informações obtidas na reunião possuem, neste momento, natureza declaratória e preliminar, estando sua confirmação condicionada à apresentação e análise da documentação contábil, fiscal, societária e financeira solicitada por esta Administradora Judicial. A partir do recebimento desses elementos, será possível aprofundar a análise acerca da efetiva composição do ativo e do passivo, das causas que conduziram à insolvência, da situação da escrituração empresarial e das demais circunstâncias relevantes ao regular desenvolvimento do processo falimentar.

5 DESCUMPRIMENTO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA FALIDA DOS DEVERES DISPOSTOS NO ART. 104 DA LRF: OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES, LISTA DE CREDITORES E DOCUMENTOS CONTÁBEIS

47. A sentença que decretou a falência impôs ao representante legal da falida, o Sr. Cristiano Lorenci Junqueira, uma série de deveres que decorrem da força executiva da sentença e que são listados no art. 104 c/c art. 99, III, ambos da LRF, quais sejam:

- a) Dever de comparecimento e declaração, notadamente acerca das seguintes informações: as causas da falência; a identificação dos sócios e administradores e apresentação dos atos constitutivos da sociedade, a identificação do contador, dos mandatos outorgados, dos bens fora do estabelecimento, de eventuais participações societárias, dos ativos financeiros e dos processos em tramitação (art. 104, I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”);
- b) Dever de depositar os livros obrigatórios e demais instrumentos de escrituração (art. 104, II);
- c) Dever de não se ausentar (art. 104, III);
- d) Dever de comparecimento (art. 104, IV);
- e) Dever de entregar bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários (art. 104, V);
- f) Dever de prestar informações (art. 104, VI);
- g) Dever de auxiliar (art. 104, VII);
- h) Dever de examinar as habilitações crédito (art. 104, VIII);
- i) Dever de assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros (art. 104, IX);
- j) Dever de manifestar-se quando determinado pelo juiz (art. 104, X);
- k) Dever de apresentar relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (art. 99, III e art. 104, XI)
- l) Dever de examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial (art. 104, XII);

48. Conforme certificado pela Secretaria deste juízo, a intimação eletrônica da Falida, na pessoa de seus ilustres patronos, para o cumprimento das obrigações previstas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), foi expedida em 18 de agosto de 2026.

49. Considerando a regra de contagem em dias corridos aplicável aos prazos falimentares (art. 189, § 1º, I, da LREF) e a prorrogação legal decorrente do termo final recair em dia não útil (domingo, 23/08/2026), constata-se que ainda está em curso o prazo legal de 05 (cinco) dias para

o comparecimento voluntário e apresentação das declarações, cujo termo final dar-se-á em 24 de agosto de 2026 (segunda-feira).

50. Ressalve-se, no entanto, que esta Administradora Judicial não pôde, até o presente momento, promover os atos de arrecadação de bens aos quais está legalmente obrigada. Tal impedimento decorre diretamente da ausência de informações necessárias por parte da atual representante legal da empresa devedora, somada ao fato de que as diligências iniciais de busca resultaram na não identificação de quaisquer bens móveis ou imóveis de titularidade da Falida.

51. Com efeito, o mandado de arrolamento e lacre restou infrutífero ante o encerramento irregular das atividades da empresa no endereço de sua sede, ao passo que os retornos dos expedientes encaminhados aos Ofícios de Registro de Imóveis do Distrito Federal apontaram, de forma uníssona, a inexistência de patrimônio imobiliário registrado em nome da pessoa jurídica.

52. Diante desse cenário de isolamento informativo, restaram igualmente prejudicadas as seguintes atividades essenciais a cargo desta Auxiliar da Justiça: (i) A apresentação da relação nominal de credores com exatidão e inteireza; (ii) A disponibilização e exame dos livros obrigatórios e documentos contábeis do falido; (iii) A elaboração do plano detalhado de realização dos ativos.

53. A colaboração do falido, mediante o seu comparecimento pessoal perante esta Administradora Judicial para prestar as primeiras declarações e cumprir com os deveres acima apontados, é indispensável para o bom andamento do processo falimentar. Tais documentos e esclarecimentos viabilizariam uma verdadeira “radiografia” completa da empresa até o exato momento da decretação da quebra.

54. A ausência de sua participação, ao arrepio da legislação de regência, além de dificultar e até inviabilizar em parte o trabalho a ser desempenhado pela Administradora Judicial, constitui crime de desobediência, na forma do artigo 104, parágrafo único, da LREF. Ademais, a recalcitrância poderá ensejar a apuração e o reconhecimento da responsabilidade pessoal do representante legal da falida, por meio da ação prevista no artigo 82 da LREF, ou, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica da falida, nos exatos termos do artigo 82-A da LREF.

55. Por fim, cumpre advertir que a omissão ou a deliberada ocultação de informações e documentos essenciais por parte do representante legal, notadamente a escrituração contábil obrigatória da sociedade, ultrapassa a esfera do mero descumprimento processual cível, podendo configurar, em tese, a prática de ao menos três crimes falimentares, tipificados nos



artigos 168, incisos II e V (fraude a credores por ausência de escrituração), artigo 171 (desvio ou ocultação de bens) e artigo 178 (omissão de documentos contábeis obrigatórios), todos da Lei nº 11.101/2005.

56. Diante de todo o exposto, esta Auxiliar do Juízo esclarece que permanece no aguardo do decurso do prazo legal, cujo termo final se dará no próximo dia 24 de agosto de 2026 (segunda-feira) para que a Falida e seus representantes legais compareçam voluntariamente e cumpram as obrigações previstas no artigo 104 da LREF, apresentando a documentação contábil e a lista fidedigna de credores.

6 AS POSSÍVEIS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À SITUAÇÃO DE FALÊNCIA (ART. 22, INCISO III, ALÍNEA “E”, DA LREF)

57. Embora seja forçoso reconhecer que, em razão da desocupação da sede cadastrada e da falta de apresentação dos documentos e livros contábeis obrigatórios por parte dos administradores da falida, ainda não seja dado detalhar com absoluta precisão todas as causas e circunstâncias da quebra, é possível chegar a conclusões lógicas sólidas extraídas da instrução da ação falimentar, das diligências realizadas por este múnus e das pesquisas cadastrais e patrimoniais em nome da Devedoras.

58. As razões aqui expostas, justamente em virtude do desatendimento, até o momento, das obrigações previstas nos artigos 99, inciso III, e 104 da LREF pelo representante legal da falida, o Sr. CRISTIANO LORENCI JUNQUEIRA, terão escopo inicialmente limitado. Tais conclusões são perfeitamente passíveis de modificações e aditamentos futuros a partir do regular desenvolvimento do processo falimentar e da obtenção de novos dados em diligências informacionais determinadas por este d. Juízo.

59. Dito isso, convém ressaltar que restou cabalmente demonstrado que o sócio-administrador da falida, o Sr. CRISTIANO LORENCI JUNQUEIRA, encerrou as atividades empresariais e desocupou as instalações da sede social da empresa (situada na Q QS 01, Rua 210, Lote 40, Sala 1126, Torre B, Taguatinga Shopping, Brasília/DF).

60. Em diligência de lação e arrolamento, constatou-se que o local encontra-se ocupado por terceiros (a empresa Eixo Consórcios Ltda.) e a administração predial informou que a falida se mudou sem deixar novo paradeiro. Nesse abandono de suas atividades, a sociedade deixou obrigações cíveis, contratuais e fiscais vencidas e não adimplidas.



61. Além do passivo discutido na ação principal até então, consta contra a falida um passivo fiscal consolidado junto à União (Fazenda Nacional) na monta de R\$ 1.496.881,95 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos).
62. Com efeito, figura de modo central o crédito milionário titularizado pela credora VIA CAPITALIZAÇÃO S/A, que é a causa de pedir da falência na forma do art. 94, inciso I, da LREF. O débito decorre do descumprimento do "Contrato de Prestação de Serviços para Distribuição de Títulos de Capitalização", firmado entre as partes em 19 de janeiro de 2023, após a falida deixar de repassar os valores arrecadados com as vendas. Devidamente citada por via postal (Aviso de Recebimento cumprido sob o ID 240097429), a ré apresentou contestação (ID 241774757), postulou por provas e participou de audiência de conciliação em 9 de fevereiro de 2026, a qual restou frustrada, vindo a ter sua quebra decretada na r. sentença de ID 282047887.
63. Aliado a isso, soma-se a existência de divergências entre os envolvidos na condução do negócio, conforme formalmente relatado em sede de esclarecimentos prestados a esta Auxiliar (item 36). Segundo apurado, diante da ausência de novos aportes financeiros pelos demais integrantes do quadro societário, o qual inclui outras pessoas jurídica, o sócio-administrador, Sr. CRISTIANO LORENCI JUNQUEIRA, realizou aportes adicionais de forma isolada. Essa circunstância, além de provocar alterações nas respectivas participações societárias, evidenciou o colapso da comunhão de esforços e a aparente ruptura da *affectio societatis*.
64. Diante do desinteresse ou impossibilidade de investimento dos demais sócios e do clima de desavença na gestão, a empresa restou paralisada e desmobilizada, tendo esta Administradora Judicial solicitado informações e documentos complementares sobre a estrutura societária para buscar esclarecimentos diretos com os representantes das demais pessoas jurídicas envolvidas.
65. Assim, as causas prováveis da quebra, considerando a limitação de escopo desta Auxiliar no atual momento processual, são:

a) Aparente Ruptura da *affectio societatis* decorrente de divergências de gestão e desequilíbrio financeiro, caracterizada pela falta de novos aportes dos demais sócios (pessoas físicas e jurídicas), sobrecarregando o sócio-administrador e inviabilizando a governança da MCL;

b) Encerramento irregular e abandono do estabelecimento comercial com desocupação da sede social sem a devida dissolução de comum acordo;



c) Desídia e negligência no cumprimento de obrigações fiscais e comerciais estruturantes, gerando passivos expressivos

7 DILIGÊNCIAS ADOTADAS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

7.1. Apresentação da Relação Nominal de Credores conhecidos e publicação do edital

66. De acordo com os arts. 99, inciso III e 104, XI, ambos da LREF, a sentença falimentar ordenará ao falido que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se essa já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência.
67. Sem o retorno do representante legal da falida acerca da entrega da relação nominal de credores, bem como de outros tantos deveres extraídos da legislação falimentar, esta Auxiliar, porque não a recebeu, não pôde apresentar tempestivamente a primeira lista nominal de credores para publicação.
68. Não obstante, com o escopo de viabilizar a publicação do edital previsto no art. 99, §1º, da LREF, esta Auxiliar apresenta, desde já, relação nominal dos credores conhecidos, elaborada exclusivamente a partir das informações que constam no processo falimentar e das buscas/pesquisas empregadas por esta Auxiliar.
69. Ressalte-se que, sem a participação do representante legal da falida, a relação ora apresentada (*Doc.3*) é provisória e incompleta, servindo exclusivamente para viabilizar a publicação do edital e a abertura do prazo de habilitação e divergência de créditos (art. 7º, §1º, da LREF), o que acredita poder criar um ambiente de concentração dos esforços dos credores na realização do ativo a ser desempenhado por esta Auxiliar.
70. A relação definitiva dependerá: (i) da entrega, pelo falido, dos livros e documentos previstos no art. 104; (ii) das habilitações e divergências apresentadas pelos credores após a publicação do edital; e (iii) da instauração dos incidentes de classificação dos créditos públicos (art. 7º-A).

8.2. Dispensa do envio de cartas

71. Considerando que o representante legal da falida não apresentou a relação nominal de credores, esta Administradora Judicial informa que não dispõe das informações necessárias para

o envio das comunicações individuais, tais como endereços atualizados, sejam físicos ou eletrônicos dos credores.

72. Diante dessa ausência de dados essenciais para envio das comunicações, requer a dispensa do envio de comunicações aos credores, tal como exigido pelo art. 22, inciso I, alínea “a”, da LREF, bastando, para tanto, a publicação do edital em si.

7.2 Mapeamento de Diligências Patrimoniais

73. A Administradora Judicial consigna que, após pesquisas judiciárias e reunião realizada com o sócio administrador da falida, até o momento, não localizou ativos, documentos e livros contábeis da falida, para arrecadação.

74. Dito isso, a fim de exaurir todas as formas de busca de ativos da falida, e considerando que as pesquisas já realizadas não retornaram resultados positivos para arrecadação, esta Administradora Judicial, apresenta o seguinte “mapa” de diligências patrimoniais com as diligências já realizadas, as pendentes de finalização e/ou retorno.

N.º	Sistema / Diligência	ID Certidão Expedição	Houve Retorno	ID Doc. Resposta	Status da Diligência	Observações / Detalhamento do Retorno
1	6º Ofício de Registro de Imóveis do DF (Ceilândia)	287336394	Sim	287495467	NEGATIVO / FRUSTRADO	Certidão de inexistência de bens imóveis (Ofício nº 101/2026/6RIDF). Resposta por e-mail no ID 287337967.
2	1º Ofício de Registro de Imóveis do DF	287336394	Sim	287616753	NEGATIVO / FRUSTRADO	Ofício nº 547/2026/CE: Certidão negativa de bens imóveis em nome da devedora.
3	3º Ofício de Registro de Imóveis do DF	287336394	Sim	287666237	NEGATIVO / FRUSTRADO	Ofício nº 1935/2026 (PSO): Certidão negativa de bens imóveis na circunscrição.
4	4º Ofício de Registro de Imóveis do DF	287336394	Sim	287489667	CUMPRIDO / POSITIVO	Anotação eletrônica de indisponibilidade/falência confirmada sob o ID 287489667.
5	Banco Central do Brasil (BC)	287340116	Não	N/A	PENDENTE	Sentença com força de ofício enviada por e-mail. Resposta formal não juntada nos autos.
6	Receita Federal do Brasil (RFB)	287351821	Sim	287489649	CUMPRIDO / POSITIVO	Receita confirmou o recebimento da decisão e autuou o Processo Digital nº 10265.328576/2026-29.
7	1º Ofício de Notas e Protestos de Brasília (Cartório JK)	287355756	Sim	287495453	NEGATIVO / FRUSTRADO	Ofício nº 030/2026: Certidão negativa de protestos lavrados contra a devedora.
8	3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília	287355756	Sim	287469017	NEGATIVO / FRUSTRADO	Ofício nº 054/2026-P: Certidão negativa de protestos ou apontamentos.
9	4º Ofício de Notas do Distrito Federal	287355756	Sim	287534146	CUMPRIDO / POSITIVO	Ofício nº 441: Esclareceu não possuir competência de protesto, mas anotou a falência preventivamente.
10	9º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do Gama	287355756	Sim	287616753	NEGATIVO / FRUSTRADO	Ofício nº 166/2026: Certidão negativa de protestos ou apontamentos contra a devedora.
11	12º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Planaltina	287355756	Sim	287858011	NEGATIVO / FRUSTRADO	Ofício Prot. nº 100/2026: Efetuiu as anotações e atestou inexistência de protestos.

12	1º Ofício de Protesto de Títulos de Brasília	287355756	Sim	287636642	CUMPRIDO / POSITIVO	Ofício nº 063/2026: Reportou protesto ativo de R\$ 3.486.556,40 apresentado por Via Capitalização S/A (ID 1875314).
13	Cartório de Distribuição da Justiça Federal (TRF 1ª Região)	287355768	Sim	287616784	CUMPRIDO / POSITIVO	Certidão Cível nº 79223561: Constatou Execução Fiscal nº 1146729-21.2025.4.01.3400 (11ª Vara Federal de Brasília).
14	Cartório de Distribuição da Justiça do Trabalho (TRT 10ª Região)	287355768	Sim	287637856	CUMPRIDO / POSITIVO	Ofício-SGJUD nº 3224143: Apontou duas reclamações trabalhistas ativas (nº 0001867-50.2025.5.10.0001 e nº 0000759-36.2023.5.10.0007).
15	8ª Vara do Trabalho de Porto Velho (TRT 14ª Região)	287438704	Sim	287867732	CUMPRIDO / POSITIVO	Remeteu e-mail com comprovantes de transferência do depósito judicial penhorado no Proc. nº 0000228-14.2015.5.14.0008.
16	Mandado de Lacre e Arrolamento de Bens (Sede)	285251695	Sim	285618689	NEGATIVO / FRUSTRADO	Mandado nº 2026.450130. Oficial de Justiça certificou que a falida encerrou atividades na Taguatinga Shopping sala 1126.
17	Pesquisa Patrimonial - SISBAJUD (Bloqueio Financeiro)	N/A	Não	N/A	PENDENTE	Determinação pendente de processamento pela Secretaria do Juízo.
18	Pesquisa Patrimonial - CNIB (Indisponibilidade Imobiliária)	N/A	Não	N/A	PENDENTE	Cadastro nacional de indisponibilidade pendente de processamento nos autos.
19	RENAJUD (Restrição de Veículos)	N/A	Não	N/A	PENDENTE	Bloqueio e pesquisa de veículos pendentes de relatório nos autos.
20	Pesquisa Patrimonial - INFOJUD (Declarações Fiscais)	N/A	Não	N/A	PENDENTE	Pesquisa das 3 últimas declarações de renda pendente de juntada pela Secretaria.
21	Intimação do Sócio Encarregado Lorenci Junqueira (Art. 104 LREF)	287336394	Não	N/A	EM CURSO	Sócio intimado eletronicamente em 18/08/2026. Prazo fatal de 5 dias em curso até 24/08/2026.

75. Para além dos deveres de colaboração que recaem sobre a Falida, o mapa de diligências elaborado por esta Auxiliar revela que as mais importantes ferramentas eletrônicas de rastreamento de ativos, expressamente ordenadas por este douto Juízo no bojo do dispositivo da sentença de quebra, ainda carecem de efetivo cumprimento ou de juntada dos seus respectivos relatórios aos autos.

76. Trata-se de diligências de natureza eminentemente sistêmica, cuja operacionalização compete à Secretaria deste Juízo e que são vitais para mitigar o prejuízo dos credores diante do encerramento irregular das atividades da empresa. Especificamente, encontram-se pendentes de juntada:

- (i) **O SISBAJUD (Item 7 da Sentença):** Pesquisa de ativos financeiros, bloqueio e transferência eletrônica de valores existentes em nome da devedora;
- (ii) **A CNIB (Item 7 da Sentença):** Inscrição da indisponibilidade de bens imóveis em âmbito nacional;
- (iii) **O RENAJUD (Item 8 da Sentença):** Pesquisa e inserção de restrição total de transferência, licenciamento e circulação sobre veículos cadastrados em nome da Falida;

- (iv) **O INFOJUD (Item 9 da Sentença):** Obtenção das declarações de bens e rendas (IRPJ/IRPF) dos últimos 3 (três) exercícios, tanto da sociedade falida quanto de seus sócios, para fins de rastreamento de evolução patrimonial e eventuais desvios.

77. A ausência desses relatórios sistêmicos nos autos impede que esta Administradora Judicial dê início ao plano de realização de ativos e adote medidas urgentes de sequestro ou arresto de patrimônio oculto.

78. Diante do exposto, esta Administradora Judicial **REQUER:**

a) Seja determinado à Secretaria do Juízo o imediato processamento e/ou a juntada aos autos dos relatórios e recibos de protocolo das pesquisas eletrônicas via SISBAJUD, CNIB, RENAJUD e INFOJUD, conforme expressamente determinado nos itens 7, 8 e 9 do dispositivo da r. sentença de quebra.

8 **RELAÇÃO DE PROCESSOS EM QUE A SOCIEDADE FALIDA FIGURA COMO PARTE E REPRESENTAÇÃO DA MASSA FALIDA (ART. 22, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA LREF)**

79. Esta Auxiliar, com o objetivo de identificar a existência de ações judiciais em que a Massa Falida figure como parte, realizou pesquisa junto aos sistemas dos tribunais pátrios, tendo sido identificadas 03 (três) ações ativas, conforme demonstrado abaixo:

AÇÕES JUDICIAIS - MCL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (EMPRESA FALIDA)					
Tipo de Ação	Número do processo	Autor	Réu	Valor da ação	Situação
EXECUÇÃO FISCAL	1146729-21.2025.4.01.3400	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	MCL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA	134.399,81	1ª Vara Federal de Execução Fiscal de SJDF
Ação Trabalhista	0001867-50.2025.5.10.0001	TATIANE ALVES ROMERO	MCL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, KARLA ALESSANDRA FERREIRA SILVA CARLOS HENRIQUE DE QUEIROZ, FEDERACAO NACIONAL DAS APAES, MC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e VIA CAPITALIZACAO S/A.	476.561,65	Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
Ação Trabalhista	0000759-36.2023.5.10.0007	CIRENE ALMEIDA ROMERO	MCL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, MC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, VIA CAPITALIZACAO S/A e FEDERACAO NACIONAL DAS APAES	503.302,45	Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
TOTAL				1.114.223,90	

80. Considerando as ações judiciais identificadas, a Administradora Judicial comunica que está adotando as providências necessárias para a regularização da representação processual da Massa Falida, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005.

81. O levantamento ora apresentado não possui caráter exaustivo, estando sujeito a complementação à medida que novas informações venham a ser identificadas por meio de

consultas aos sistemas judiciais, comunicações dos credores ou diligências adicionais determinadas por este Juízo.

9 ATIVO E PASSIVO DA SOCIEDADE FALIDA

82. Até agora, esta Administradora Judicial não logrou êxito em localizar ativos financeiros, veículos, imóveis ou outros bens passíveis de arrecadação em nome da falida. Assim, não foram identificados bens arrecadáveis capazes de integrar o ativo da massa falida, sem prejuízo da realização de novas diligências, caso sobrevenham informações adicionais relevantes.

83. Cumpre destacar, contudo, que a própria sentença de quebra determinou a realização de pesquisas patrimoniais destinadas à identificação e constrição de eventuais ativos titularizados pela Falida, cujos resultados ainda não foram integralmente processados e/ou juntados aos autos, encontrando-se pendentes, especificamente:

- a) **SISBAJUD** – pesquisa de ativos financeiros, com bloqueio e transferência eletrônica de eventuais valores existentes em nome da Falida;
- b) **CNIB** – inscrição da indisponibilidade de bens imóveis em âmbito nacional;
- c) **RENAJUD** – pesquisa de veículos cadastrados em nome da Falida, com inserção das restrições determinadas pelo Juízo;
- d) **INFOJUD** – obtenção das declarações fiscais e informações patrimoniais dos últimos 3 (três) exercícios, destinadas a auxiliar na identificação de bens e na análise da evolução patrimonial.

84. Assim, a partir dos créditos conhecidos até o presente momento, o passivo da sociedade falida corresponde, provisoriamente, ao montante R\$ 4.600.780,35 (quatro milhões, seiscentos mil, setecentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos).

85. Registre-se que o valor acima possui caráter meramente provisório, tendo sido apurado a partir das informações atualmente disponíveis à Administradora Judicial, podendo sofrer alterações em decorrência das habilitações e divergências de crédito, da análise da

documentação da Falida e de outras informações que venham a ser identificadas no curso do processo falimentar.

10 IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS

86. A sentença de quebra de ID 282047887 determinou à Administradora Judicial a apresentação do plano detalhado de realização dos ativos, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 11.101/2005.

87. Contudo, conforme demonstrado no tópico anterior, até o presente momento não foram identificados bens ou direitos passíveis de arrecadação em nome da Falida, permanecendo pendentes as diligências patrimoniais determinadas pelo Juízo.

88. Nesse cenário, não se mostra possível, por ora, a elaboração do plano de realização de ativos, uma vez que sua apresentação pressupõe a existência de patrimônio previamente identificado e passível de arrecadação e posterior alienação.

89. Assim, esta Administradora Judicial informa a impossibilidade momentânea de cumprimento da referida determinação, comprometendo-se a apresentar o respectivo plano caso sejam localizados ativos no curso das diligências ainda pendentes.

11 CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

90. Pelo exposto, esta Administradora Judicial, em cumprimento às determinações exaradas na sentença de ID 282047887, bem como visando ao regular prosseguimento do feito falimentar, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência:

A) INFORMAR:

- a. Que prestou tempestivamente o compromisso decorrente de sua nomeação como Administradora Judicial da Massa Falida;

- b. Que criou endereço eletrônico específico para tratar dos assuntos relacionados à presente falência e para o recebimento de habilitações, divergências e demais comunicações dos credores e interessados;
- c. Que notificou o representante legal da Falida, Sr. Cristiano Lorenci Junqueira, para o cumprimento dos deveres previstos no art. 104 da LREF, encaminhando, ainda, formulário contendo os questionamentos e a relação dos documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos desta Auxiliar;
- d. Que realizou, em 12 de agosto de 2026, reunião por videoconferência com o representante legal da Falida e seus assessores, ocasião em que foram prestados esclarecimentos preliminares acerca da situação operacional, patrimonial e econômico-financeira da sociedade;
- e. Que, apesar das providências adotadas, até o presente momento não foram apresentados os livros obrigatórios, documentos contábeis, fiscais, societários e financeiros e demais elementos solicitados por esta Administradora Judicial, circunstância que limita o aprofundamento das análises relativas ao patrimônio, à escrituração e à eventual responsabilidade dos administradores;
- f. Que, diante da ausência da relação nominal de credores a cargo da Falida, esta Administradora Judicial elaborou, a partir das informações disponíveis nos autos e das pesquisas realizadas, relação provisória dos credores conhecidos, para fins de prosseguimento do procedimento falimentar;
- g. Que não dispõe dos dados cadastrais necessários ao envio das comunicações individuais previstas no art. 22, inciso I, alínea “a”, da LREF, razão pela qual requer a dispensa de seu envio, conforme fundamentado no tópico próprio;
- h. Que as diligências realizadas no endereço cadastral da MCL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. demonstraram que a sociedade não mais desenvolve suas atividades no local, não tendo sido identificado, até o momento, outro estabelecimento em que possam ser encontrados bens, documentos ou instalações da Falida, circunstância que inviabilizou materialmente o lacre do estabelecimento e o arrolamento de bens;
- i. Que foram identificadas as ações judiciais em que a Falida figura como parte, estando esta Administradora Judicial adotando as providências necessárias à

regularização da representação processual da Massa Falida, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da LREF;

j. Que, até o presente momento, não foram identificados ativos financeiros, veículos, imóveis ou outros bens passíveis de arrecadação, permanecendo pendentes de processamento e/ou juntada aos autos as pesquisas patrimoniais determinadas na sentença de quebra;

k. Que o passivo conhecido da Falida, considerado o crédito da **VIA CAPITALIZAÇÃO S.A.** e os créditos identificados nas ações judiciais relacionadas no presente relatório, corresponde, provisoriamente, ao montante de R\$ 3.492.555,53 (três milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), sujeito a posterior alteração;

l. Que, diante da inexistência, até o momento, de ativos conhecidos e passíveis de arrecadação, esta Administradora Judicial encontra-se impossibilitada, por ora, de apresentar o plano de realização de ativos, sem prejuízo de sua posterior elaboração caso sejam localizados bens ou direitos integrantes da Massa Falida.

B) REQUERER:

- a. A publicação do edital previsto no art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005, acompanhado da relação nominal de credores conhecidos elaborada por esta Administradora Judicial;
- b. A dispensa do envio das correspondências individuais aos credores, previstas no art. 22, inciso I, alínea “a”, da LREF, diante da ausência dos respectivos dados cadastrais e endereços atualizados;
- c. Seja determinado à Secretaria do Juízo o processamento e/ou a juntada aos autos dos resultados das pesquisas patrimoniais via SISBAJUD, CNIB, RENAJUD e INFOJUD, conforme já determinado na sentença de quebra;
- d. Por fim, seja dada vista ao Ministério Público acerca do presente Relatório Inicial, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.
- e. Ressalte-se que as conclusões apresentadas neste Relatório Inicial poderão ser revistas ou complementadas caso sobrevenham novas informações, documentos,

resultados das pesquisas patrimoniais ou outros elementos relevantes ao desenvolvimento do processo falimentar.

91. A Auxiliar permanece à disposição deste MM. Juízo e dos credores, comprometendo-se a adotar as medidas necessárias ao regular prosseguimento do feito e a comunicar eventual fato novo relevante.¹

Brasília, 24 de agosto de 2026.

LRF Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Ltda
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Natália Pimentel Lopes
OAB/SP 30.920

¹ Efl. Cm.



LÍDERES EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA

Pernambuco

Rua Padre Carapuço, 706, Sala 1102

Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-290

Tel. +55 81 3049.4334

Ceará

Avenida Santos Dumont, 2122

Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60150-161

São Paulo

Av. Juscelino Kubitschek, 2041, Torre B, 5º andar

Vila Olímpia/SP, CEP 04543-011

Bahia

Av. Tancredo Neves, 620, 33º andar

C. das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-020



Notificação do Representante da Falida - Art. 104 da Lei nº 11.101/2005 - Processo nº 0814900-95.2024.8.07.0016 - MCL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

De carol.marinho@lopesenebias.com.br <carol.marinho@lopesenebias.com.br>
Data Qui, 30/07/2026 19:46
Para tc@torrescastro.com <tc@torrescastro.com>; edise.freire@lrflideres.com.br
<edise.freire@lrflideres.com.br>

📎 1 anexo (203 KB)
0814900-95.2024.8.07.0016-1785443347142-3368828-sentenca.pdf;

Prezados, boa noite.

Venho, por meio deste, em nome da **LRF – Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Ltda.**, Administradora Judicial nomeada nos autos falimentares nº 0814900-95.2024.8.07.0016, em atendimento à sentença que decretou a falência da empresa MCL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., ora anexada, notificar o representante da Falida, Sr. Cristiano Lorenci Junqueira, para prestar as primeiras declarações e cumprir os deveres previstos no art. 104 da Lei nº 11.101/2005.

Na oportunidade, esta Auxiliar requer a apresentação da relação nominal e integral dos credores, bem como informações acerca da existência de ativos de titularidade da Devedora, além da disponibilização dos livros, papéis e registros contábeis, para fins de arrecadação, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 11.101/2005.

Solicitamos, ainda, que os patronos da empresa falida, Dr. Paulo da Gama Torres, OAB/MG nº 55.288, e Dr. Eduardo de Albuquerque Franco, OAB/MG nº 84.709, encaminhem seus contatos diretos para alinhamento das providências necessárias ao cumprimento da decisão.

Atenciosamente,

Maria Carolina Marinho



www.lrflideres.com.br
carol.marinho@lopesenebias.com.br
Telefone - (81) 3049-4334
Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE.



Formulário de Informações – MCL Participações Societárias Ltda.

De Carolina Marinho <carolina.marinho@lrflideres.com.br>
Data Qua, 12/08/2026 13:08
Para paulotorres@torresecastro.com <paulotorres@torresecastro.com>; Edise Freire <edise.freire@lrflideres.com.br>

📎 1 anexo (244 KB)
Formulário do representante da empresa falida - MCL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.pdf;

Prezado Dr. Paulo,

Conforme acordado em nossa reunião, encaminho, em anexo, o formulário de informações a ser preenchido pelos representantes legais da MCL Participações Societárias Ltda.

Após o preenchimento, solicitamos a gentileza de encaminhar o formulário, juntamente com as documentações solicitadas, para os seguintes endereços:

- edise.freire@lrflideres.com.br
- carolina.marinho@lrflideres.com.br

Permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Maria Carolina Marinho



www.lrflideres.com.br
carol.marinho@lopesenebias.com.br
Telefone - (81) 3049-4334
Rua Padre Carapuço, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE.



EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA DE MCL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. – CNPJ Nº 48.897.815/0001-41, E DA 1ª RELAÇÃO DE CREDORES - Processo nº 0814900-95.2024.8.07.0016 (Art. 99, §1º, c/c art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005).

Data da Decretação da Falência: 06/07/2026.

Administradora Judicial: LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., representada por NATÁLIA PIMENTEL LOPES, OAB/PE nº 30.920.

Endereço: Rua Padre Carapuceiro, nº 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE.

Telefone: (81) 3049-4334 / (81) 9.9422-3324.

E-mail: falencia.mcl@gmail.com

Site: www.lrf lideres.com.br

A Dra. BRUNA ARAÚJO COE BASTOS, Juíza de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, torna público que, nos autos da Ação de Falência, processo nº 0814900-95.2024.8.07.0016, por sentença proferida em 06/07/2026, ID 282047887, cujo inteiro teor segue transcrito, foi **DECRETADA A FALÊNCIA** da sociedade empresária **MCL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.897.815/0001-41, com sede na Quadra QS 01, Rua 210, Lote 40, Sala 1126, Parte D, Torre B, Taguatinga, Brasília/DF, CEP 71950-904. FAZ SABER, ainda, que, por este ato, dá publicidade à **PRIMEIRA RELAÇÃO DE CREDORES** e AVISA ao(s) credor(es), devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária devedora e ao Ministério Público que, **no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, contados da publicação deste edital, poderá(ão) apresentar DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL, conforme dados acima especificados, sua(s) **HABILITAÇÃO(ÕES) ou DIVERGÊNCIA(S)** quanto aos créditos relacionados. Ficam todos advertidos de que, após esse prazo, as habilitações serão consideradas retardatárias e, portanto, na forma da lei, deverão ser apresentadas em Juízo, por meio de advogado devidamente constituído, por ação própria, mediante recolhimento das custas. **QUANTO AO CRÉDITO TRABALHISTA**, para inscrevê-lo no Quadro-Geral de Credores, basta que o credor apresente diretamente à Administradora Judicial, **A QUALQUER TEMPO ATÉ A CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDORES**, a certidão de crédito expedida pelo Juízo do Trabalho, com a indicação do crédito líquido do exequente/exequendo, atualizado até a data da quebra, conforme determina o art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Além da apresentação da certidão de crédito, o credor deverá informar à Administradora Judicial o seu número de CPF, o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo, o meio para pagamento do crédito, mediante indicação de chave PIX ou conta bancária de titularidade do credor, bem como encaminhar eventual procuração do advogado com poderes para receber e dar quitação. Não é necessária a contratação de advogado para a realização desse ato, podendo ser realizado pelo próprio credor. Ficam os credores trabalhistas cientes de que, na certidão de crédito trabalhista, **o valor deverá estar atualizado até a data da quebra, sob pena de não ser habilitado.** Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede no SMAS, Trecho 3, Lotes 04/06, Fórum José Júlio Leal

Fagundes, Setores Complementares, Brasília/DF, CEP 70610-906. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado na forma determinada pela Lei, disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e no Portal de Editais do Conselho Nacional de Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, __ de _____ de 2026 __:__. Eu, _____, Servidor Geral, expeço este edital, que será assinado eletronicamente pelo diretor de secretaria/substituto por determinação do MM. Juiz de Direito.

Íntegra da sentença – ID 282047887: *Trata-se de pedido de falência ajuizado por Via Capitalização S.A. em face de MCL Participações Societárias Ltda., com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005. A autora afirma que celebrou contrato para distribuição de títulos de capitalização e que a ré deixou de repassar valores arrecadados nas vendas, inicialmente apurados em R\$ 3.062.328,71 e atualizados para R\$ 3.486.556,40. Sustenta que notificou a devedora, promoveu o protesto especial para fins falimentares por edital — após não localizá-la no endereço contratual e cadastral — e requer a decretação da falência. Citada (ID. 240097429), a ré apresentou contestação de ID. 241774757, defendendo a tempestividade da peça, pois o prazo deveria ser contado em dias úteis. Em preliminar, arguiu a irregularidade do protesto por edital, por ausência de identificação da pessoa que receberia ou recusaria a intimação e pela falta de comprovação do prévio esgotamento das tentativas de localização. No mérito, alegou que o crédito é ilíquido e controvertido, pois decorre de relação contratual complexa, dependente de apuração de vendas, despesas, resgates, comissões e tributos. Ao final, requereu a extinção do processo ou a improcedência do pedido. Réplica no ID. 245590053. Sustentou que a contestação foi apresentada intempestivamente, pois o prazo falimentar seria contado em dias corridos, requerendo a revelia. Subsidiariamente, defendeu a validade do protesto por edital, ao argumento de que a ré havia deixado de funcionar em sua sede registrada, e reafirmou a liquidez do crédito. Instadas a especificarem prova, a parte autora requereu prova documental e juntou documentos (ID. 246829539) e a parte ré requereu perícia contábil, prova documental e oral (depoimento pessoal e testemunhal), conforme petição de ID. 246707656. A ré, no ID. 251403784, impugnou a juntada, alegando preclusão, por se tratar de documentos antigos que deveriam instruir a inicial, e reiterou que os elementos são unilaterais e insuficientes para comprovar crédito líquido. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID. 274566335). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro a produção de prova oral e pericial requerida pela ré. A prova oral é impertinente, pois os fatos relevantes à solução da controvérsia decorrem da relação contratual formalizada entre as partes, dos documentos relativos às operações comerciais realizadas, dos comprovantes de pagamentos e da memória de cálculo juntada aos autos. A perícia contábil também se mostra desnecessária. A autora apresentou demonstrativo analítico do débito, com indicação do total das operações, dos valores já pagos, das comissões abatidas, do parcelamento adimplido e da incidência da atualização contratualmente prevista. A requerida, por sua vez, embora impugne genericamente a conta, não apresentou cálculo alternativo, não indicou pagamentos não considerados, nem apontou concretamente quais lançamentos seriam incorretos. A prova técnica não se presta a suprir a ausência de impugnação específica ou a transferir à perícia o ônus de construir a tese defensiva. Rejeito ainda a alegação de intempestividade da contestação. Embora a Lei n. 11.101/2005 estabeleça regras próprias para o procedimento falimentar, o prazo de contestação possui natureza processual e deve ser contado em dias úteis, nos termos do art. 219*

do CPC. Considerando que a citação se aperfeiçoou em 20/06/2025 e que a defesa foi protocolada em 04/07/2025, constata-se sua apresentação dentro do prazo legal. Também não prospera a alegação de nulidade do protesto para fins falimentares. É certo que o protesto especial constitui requisito formal indispensável ao pedido de falência fundado na impontualidade injustificada. Contudo, a intimação por edital é válida quando demonstrada a impossibilidade de localização da devedora nos endereços por ela própria fornecidos ou registrados perante os órgãos competentes. No caso, a tentativa de intimação ocorreu no endereço contratualmente indicado pela requerida e constante de seus registros cadastrais. Além disso, não foi localizada também no endereço informado perante a Junta Comercial. A circunstância evidencia que a própria devedora deixou de manter atualizadas as informações necessárias à sua localização, não lhe sendo permitido invocar a própria desídia para desconstituir a eficácia do protesto. A intimação por edital, portanto, mostrou-se medida adequada diante do insucesso das diligências destinadas à localização da requerida, preservando-se a finalidade do ato e a ciência presumida da devedora acerca da obrigação inadimplida. No mérito, o pedido é procedente. A falência com base na impontualidade do devedor está prevista no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05, nos seguintes termos: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (...) §3º Na hipótese do inciso I do caput desta artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica. O crédito está materializado no Contrato de Prestação de Serviços para Distribuição de Títulos de Capitalização de ID. 221141308, celebrado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, o que lhe atribui eficácia executiva. O próprio instrumento prevê o dever da contratada de repassar integralmente à contratante os valores arrecadados com a venda dos títulos, em prazos determinados, vedada a compensação unilateral. Além disso, a cláusula 13 do contrato expressamente reconhece sua força executiva, bem como a liquidez do crédito da contratante. O instrumento de protesto para fins falimentares consta do ID. 221141311. A autora apresentou memória discriminada do débito, apontando o total das operações, os valores pagos pela requerida, as comissões compensadas e os pagamentos realizados no parcelamento anteriormente ajustado. Após as deduções, apurou-se saldo devedor de R\$ 3.062.328,71, que, atualizado pelo IPCA e juros de 1% ao mês, alcançou R\$ 3.486.556,40. O valor ultrapassa, com ampla margem, o patamar mínimo correspondente a quarenta salários-mínimos exigido pelo art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005. A requerida não demonstrou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora. Limitou-se a afirmar, de modo genérico, que a relação comercial seria complexa e que o crédito dependeria de apuração mais aprofundada. Todavia, não apresentou demonstrativo analítico, prova de pagamentos adicionais, documentos que infirmassem os lançamentos da autora, nem indicou objetivamente o valor que reputa correto ou eventualmente devido. A simples alegação de iliquidez, desacompanhada de elementos concretos capazes de afastar a memória de cálculo apresentada, não configura relevante razão de direito apta a impedir a decretação da falência. A controvérsia defensiva não pode ser meramente retórica, sobretudo quando a devedora detém melhores condições de demonstrar a existência de pagamentos, compensações ou incorreções nos registros operacionais. Restaram, portanto, preenchidos os requisitos legais: existência de obrigação líquida, certa e exigível; inadimplemento; protesto específico para fins falimentares; e valor superior ao mínimo legal, motivo pelo qual o pedido deve ser acolhido. Dispositivo. Ante o exposto,



julgo procedente o pedido e, com fundamento artigo 94, I, da Lei de Falências e Recuperações de Empresas (LFRE), decreto, nesta data, a falência de MCL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, com sede na QUADRA QS 01 RUA 210 LOTE 40 SALA 1126 PARTE D TORRE B - BAIRRO TAGUATINGA CEP 71950-904 - BRASILIA/DF, inscrita no CNPJ sob o n.º 48.897.815/0001-41, conforme descrito na certidão simplificada de ID. 224556746. Consigno que a empresa autora tem por objeto ATIVIDADES DE INTERMEDIACOES E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS E SERVICOS EXCETO IMOBILIARIOS, DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA E DE LOCACAO DE ESPACOS DE PUBLICIDADE, PROMOCAO DE VENDAS E PARTICIPACAO COMO ACIONISTA OU QUOTISTA EM OUTRAS SOCIEDADES. São sócios da falida UNICAP RJ PARTICIPACOES LTDA (NIRE n. 3121171084-4), D4YOU SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A (NIRE 5330002383-2) e MR HOLDING LTDA (NIRE n. 5360032713-6), e CRISTIANO LORENCI JUNQUEIRA (CPF n. 074.712.006-42), sendo este seu administrador. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 02/10/2024, data do protesto. DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL 1. Nomeio como Administradora Judicial LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, representada por NATALIA PIMENTEL LOPES, OAB/PE 30920. Expeça-se o termo de compromisso e intime-se o administrador para providenciar a sua assinatura, no prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). 1.1 A administração judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de falência, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas 'k' e 'l', da LF. 1.2 Deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea 'm', da LF; bem como cumprir as demais atribuições previstas no art. 22, III, da LF, especialmente relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa. 1.3 Deverá ainda proceder (i) à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial (art. 22, III, j, da LF); e (ii) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis n. 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015 (art. 22, III, s, da LF). 1.4 Deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22, desta Lei (art. 99, §3º, da LF). 1.5 Deverá colher as informações dos representantes legais do falido, nos termos do art. 104 da LF. 1.6 Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, para adoção do rito da falência frustrada (artigo 114-A da LF). 1.7 Além disso, quando da realização do rateio, este juízo tem encontrado sobremaneira dificuldade no pagamento dos créditos em virtude de ausência de dados essenciais para a concretização dessa diligência, sobretudo em virtude ora da inércia dos credores, ora do próprio mecanismo de pagamento das instituições financeiras, entrave que vem causando especial



demora na marcha processual. Assim, considerando o disposto no art. 22, inciso I, alíneas 'd' e 'f', c/c inciso III, alínea 'i', da LF, o qual atribui ao administrador judicial exigir dos credores quaisquer informações, consolidar o passivo e praticar os atos necessários para o pagamento dos credores, determino que ao elaborar a segunda relação de credores e o QGC, além do nome do credor, CPF, valor e classificação do crédito, o administrador judicial deverá indicar o meio de pagamento do crédito (indicação chave Pix ou conta bancária do credor) e, ainda, a indicação do ID. de eventual procuração do advogado com poderes para receber e dar quitação, devendo o administrador judicial empregar todas as diligências necessárias para cumprir o seu mister. DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA 2. Diante da universalidade do juízo falimentar, ordeno a suspensão (i) da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e (ii) das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à falência; e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da LF. 3. Advirto a falida e seu titular sobre a indisponibilidade dos bens da empresa (inc. VI, do art. 99, da LRF). 3.1 A decretação da falência ainda impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres, nos termos do art. 104, da LF, sob pena de crime de desobediência: I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz; II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo; III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas; IX – assistir



ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores; XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; e XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial. DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS. A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes. Os credores são autores nem réus no processo e, portanto, não ocupam quaisquer dos polos da relação jurídica processual. Da mesma forma, a lei não prevê que eles ingressem no processo e atuem como terceiros intervenientes. Ocorre que, não obstante o tratamento dispensados pela lei, mas ciente que os credores aguardam ansiosos pela evolução dos processos de recuperação judicial e de falência a fim de que sejam pagos seus créditos, este Juízo vinha admitindo que eles fossem cadastrados como terceiros, vinculando seus procuradores ao processo principal. Contudo, tal procedimento se mostrou extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha processual e, portanto, contrário aos interesses dos próprios credores. Verificou-se, na prática, que o cadastro dos credores como intervenientes nos processos de recuperação judicial e de falência implicou a distribuição de inúmeras petições, com pedidos das mais diversas ordens e que na maior parte das vezes invadem atribuições privativas do administrador judicial, o que causa enorme tumulto processual. Ademais, revelou-se um grande incremento da complexidade dos trabalhos para preparação de comunicação dos atos processuais, tendo em vista o agora imenso número de interessados cadastrados nos processos, o que torna os trabalhos deste Ofício Jurisdicional muito mais morosos e, por conseguinte, atrasa a marcha processual.4. Ante o exposto, seja pela ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros intervenientes nas ações de falências e de recuperações judiciais, seja pelo tumulto processual que tal participação implica comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, indefiro, desde já, os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal de falência e determino, oportunamente, o descadastramento dos interessados já habilitados nos autos. Tal decisão não impede que os credores e seus advogados obtenham, sempre que desejarem, informações atualizadas do andamento do processo, que é público e não tramita em sigilo, pelo que não os causa qualquer prejuízo. DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO 5. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. 5.1 Advirto ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria. 5.2 Assim, determino, desde já, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos. DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS 6. Em caso de aceitação do encargo pelo administrador judicial, COM URGÊNCIA, expeça-se mandado de lacre do estabelecimento empresarial, nos termos do inc. XI, do art. 99, da LRF e de arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa. 7. Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema SISBAJUD. Determino também a inscrição da falida no CNIB – Cadastro Nacional de



Indisponibilidade de Bens. 8. Determino o bloqueio total de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. 9. Determino a realização de pesquisa de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema ERIDF; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 (três) exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o sigilo legal. 10. Intimem-se, por meio eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Essa intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos deverá ser direcionada: I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas. 11. Publique-se edital eletrônico com a íntegra do presente decism e da relação de credores apresentada pelo falido (§1º, do art. 99, LRF), devendo ser observado o item 12. 12. Intime-se a falida para (i) depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF; e para (ii) prestar primeiras declarações diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 104 da LF, sob pena de responder por crime de desobediência (artigo 104, parágrafo único, da Lei 11.101/05). A intimação da falida, caso tenha advogado constituído nos autos ou em caso de revelia, será realizada com a publicação desta sentença. DOS OFÍCIOS DIVERSOS (CNPJ sob o n.º 48.897.815/0001-41) 13. Oficie-se, nos termos dos incisos VIII e X, do art. 99, da LRF, aos seguintes órgãos/autoridades/setores: a) Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, a fim de que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei; b) Diretor(a) de Fiscalização do Banco Central do Brasil para que, conforme artigo 121 da Lei de Falências, seja determinado aos Bancos e Instituições financeiras que PROCEDAM AO IMEDIATO ENCERRAMENTO DAS CONTAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS existentes em nome da empresa falida, informando de imediato a este Juízo a EFETIVAÇÃO DO ENCERRAMENTO, O NÚMERO DAS CONTAS ENCERRADAS E O SALDO CREDOR OU DEVEDOR E O ENDEREÇO DA RESPECTIVA AGÊNCIA. Ademais, eventuais saldos existentes nas contas da empresa falida deverão ser transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo em nome da massa falida. Saliento que não há necessidade de informações quando da ocorrência de "nada consta"; c) Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal, para determinar que realizem a(s) anotação(ões) de indisponibilidade de todos os bens imóveis pertencentes à empresa falida, face à decretação da falência, considerando que após a decretação da falência todos os credores da Massa Falida se sujeitam ao Juízo Falimentar, aliado ao fato de que o falido fica proibido de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, submetendo-os preliminarmente à autorização deste juízo e do Comitê de Credores, quando houver. Após a(s) devida(s) anotação(ões) de indisponibilidade, REQUEIRO que seja(m) encaminhada(s) a este Juízo a(s) Certidão(ões) de Ônus do(s) imóvel(is) correlato(s). A massa falida tem gratuidade de justiça; d) Oficiais dos Cartórios de Notas e/ou Protestos de Títulos do Distrito Federal, para que informem a este Juízo qual a data do primeiro protesto tirado contra a empresa falida; e) Oficial(is) do Cartório de Distribuição da Justiça Federal e Oficial(is) do Cartório de Distribuição da Justiça do Trabalho,



para que, em cumprimento ao art. 6º, § 6º, da Lei 11.101/2005, informem a este Juízo todas as ações já distribuídas em nome da falida ou que venham a ser propostas contra a devedora; f) Excelentíssimos Senhores Juízes(as) do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal e das Varas do Trabalho do Distrito Federal), informando que: f.1) diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido (art. 99, inciso V, da LFRE), ressalvadas as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, §1º, da LFRE) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º, da LFRE); f.2) deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da massa, nos termos do § 3º, do art. 108, da Lei 11.101/2005; f.3) em face da universalidade deste juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra a Empresa falida são de competência exclusiva desta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.f.4) considerando os esclarecimentos prestados, não é necessária a expedição de mandado de penhora no rosto dos presentes autos, já que os créditos serão habilitados na forma acima especificada e serão oportunamente pagos na ordem da classificação legal. Confiro à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO.DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA 14. Nos termos do art. 7º-A da LF, instauro, de ofício, incidente de classificação de crédito público e determino a intimação eletrônica da Fazenda Nacional e da Fazenda Pública do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. Esclareço que o incidente deverá ser processado em autos apartados, cabendo ao ente fazendário realizar a sua distribuição. Assim, caso o incidente seja distribuído incidentalmente nestes autos, determino, desde já, o cancelamento dos pedidos (IDs). DAS PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS. A decretação da falência não suspende as execuções fiscais (artigo 6º, § 7º-B).Mas, uma vez que a Fazenda opte por habilitar seu crédito na ação de falência, através do incidente de classificação de crédito público, a execução fiscal correspondente deve ser suspensa (artigo 7º-A, § 4º, V). Isso porque a Fazenda tem o poder de optar entre receber o pagamento de seu crédito pelo rito da execução fiscal (através de penhora no rosto dos autos da falência) ou mediante habilitação do crédito na ação de falência. Mas, escolhendo um dos ritos à sua disposição, ocorre a renúncia da utilização do outro, na medida em que não se pode admitir “bis in idem”.Decretada a falência, é instaurado o incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública credora. Como já dito, é uma faculdade da Fazenda habilitar o seu crédito na ação de falência. Mas se o fizer, deverá apresentar a relação completa de seus créditos (artigo 7º-A, caput), sem prejuízo de complementação posterior (artigo 7º-A, § 2º, § 4º, VII e § 5º). Ou seja, optando por habilitar os seus créditos na ação de falência, a Fazenda deve habilitar todos os seus créditos, renunciando por completo a via do recebimento pela execução fiscal (através de penhora no rosto dos autos da falência).O que não pode ser admitido é a opção pela habilitação na ação de falência, para alguns créditos, e pela execução fiscal, para outros. Essa situação, além de violar a previsão do artigo 7º-A, que determina a habilitação de todos os créditos, torna extremamente difícil a consolidação do QGC e o controle por ocasião dos pagamentos. Além disso, caso opte pela penhora no rosto dos autos, a fazenda pública deverá apresentar a CDA, o valor do crédito atualizado até a data da quebra e a composição do crédito, de forma a garantir a isonomia entre os credores e a correta alocação da penhora na classe de crédito respectiva.Nesse sentido, caso a Fazenda Pública da União e do Distrito Federal, nos termos do item 14, apresentem incidentes de



classificação de crédito público, indefiro, desde já, eventuais penhoras nos rostos dos autos referentes às essas fazendas porventura apresentadas durante a tramitação do feito. Além disso, no que toca a outras Fazendas Públicas, caso optem pela habilitação do seu crédito na falência, ficam também indeferidas, desde já, eventuais penhoras no rosto dos autos que constem aquelas como credoras, desde que elas tenham créditos inscritos nas relações de credores da falida.

Por outro lado, optando a Fazenda Pública pela via da execução fiscal, ou seja, não apresentado o incidente de classificação do crédito público, o valor penhorado, acaso existam ativos suficientes, será transferido para a ação de execução fiscal após o pagamento dos credores mais privilegiados na falência. Isto é, as penhoras no rosto dos autos deverão ser alocadas dentro da classe de crédito respectiva e participarão do rateio quando do pagamento dos demais créditos daquela classe. Todavia, de forma a garantir a isonomia entre os credores e a correta alocação da penhora na classe de crédito respectiva, para a anotação da penhora no rosto dos autos é imprescindível que ela atenda àqueles requisitos, quais sejam, (i) apresentar a CDA; (ii) indicar o valor do crédito atualizado até a data da quebra; e (iii) indicar a composição do crédito. 15. Assim, cabe à Secretaria anotar a penhora nos rostos dos autos e submetê-la à conclusão para análise do preenchimento daqueles requisitos, tão logo os autos retornem à conclusão, conforme trâmite normal. DOS PRAZOS Advirto que todos os prazos constantes da Lei de Falências são contados de forma corrida, nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/05. Defiro a gratuidade de justiça à massa falida. Anote-se. À Secretaria para: A. Anotar a gratuidade de justiça deferida à massa; B. Cadastrar as Fazendas e intimar, via sistema, devendo ainda, se o caso, proceder ao cancelamento dos incidentes de classificação de crédito público eventualmente juntados os autos, nos termos do item 10 e do item 14. C. Cadastrar o(a) administrador(a) judicial e intimar para aceitar o encargo; D. Realizar as pesquisas patrimoniais nos termos dos itens 7, 8 e 9; E. Expedir o termo de compromisso do(a) administrador(a) judicial, nos termos do item 1; F. Expedir, com urgência, o mandado de arrolamento de bens e de lacre do estabelecimento, nos termos do item 6; G. Intimar o(s) sócio(s) administrador(es) nos termos do item 12. H. Encaminhar esta sentença com força de ofício nos termos do item 13; I. Apresentada a relação de credores ou transcorrido o prazo em branco do edital de intimação do sócio, expedir o edital de publicação desta sentença e da relação de credores, nos termos do item 11. Publique-se. Registre-se.

Primeira Relação de Credores:

CRÉDITOS TRABALHISTAS CONCURSAIS (ART. 83, I, DA LEI 11.101/05) - (02 CREDITORES | R\$ 979.884,14): TATIANE ALVES ROMERO: R\$ 476.561,69; CIRLENE ALMEIDA ROMERO: R\$ 503.322,45.

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, INDEPENDENTEMENTE DA SUA NATUREZA E DO TEMPO DE CONSTITUIÇÃO, EXCETO OS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS E AS MULTAS TRIBUTÁRIAS (ART. 83, III, LEI 11.101/2005) - (01 CREDOR | R\$ 134.339,81): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL): R\$ 134.339,81.

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS CONCURSAIS (ART. 83, VI, LEI 11.101/2005) - (01 CREDOR | R\$ 3.486.556,40): VIA CAPITALIZAÇÃO S.A. – CNPJ nº 88.076.302/0001-94: R\$ 3.486.556,40.



TOTAL CREDITORES: 04 CREDITORES | TOTAL DOS CRÉDITOS: R\$ 4.600.780,35 (quatro milhões, seiscentos mil, setecentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos).